


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716106 e 6108, São Paulo-SP - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1040521-97.2019.8.26.0100
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
Requerente:	Az Finis Consultoria e Participações Ltda.
Requerido:	SERASA

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Galvão Medina**
Vistos.

Recebo a recente investida da autora como emenda à petição inicial.

Defiro o sigilo pretendido no item "f", de fls 45, cuidando a Serventia Judicial de providenciar todo o necessário para tanto.

No mais, presentes os requisitos previstos no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, hei por bem em conceder à parte autora os efeitos jurídicos da tutela jurisdicional acautelatória, na forma como pleiteada em petição inicial.

Isto porque, dano irreparável ou de difícil reparação virá de sofrer em sua esfera jurídica de interesses próprios, em não sendo a medida emergencial agora deferida.

Em caráter emergencial e efetivando-se um juízo valorativo meramente perfunctório dos elementos de convicção que vêm de acompanhar a investida da parte autora, ainda nesta fase processual postulatória do feito, **DETERMINO** “à Requerida que se abstenha de comercializar qualquer produto que tenha relação direta ou indireta com o contrato celebrado, bem como que retire o produto de seu sítio eletrônico, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais)/dia; e, ainda, para que a Autora seja autorizada a publicar notas nos principais jornais do país com os seguintes dizeres: *Por determinação judicial e, a pedido da AZ FINIS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., para proteger terceiros de boa-fé, informa-se ao público em geral que a SERASA S/A está impedida de comercializar qualquer produto relacionado com o crédito consignado em todo o Brasil - Serasa Consig., gerenciamento esse que era o objeto do contrato assinado entre as partes*”.

E tal, sob pena de incidir numa multa pecuniária diária em benefício da parte autora pelo descumprimento da determinação acima consignada, da ordem de R\$ 1.000,00.

Cópia assinada desta decisão servirá como ofício a ser diligenciado pela autora.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*”).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716106 e 6108, São Paulo-SP - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**